





Novos Cadernos NAEA

v. 27, n. 2 • maio-ago. 2024 • ISSN 1516-6481/2179-7536



# **CONSEQUÊNCIAS DA INEXISTÊNCIA DO CHAMADO “CICLO COMPLETO” DE POLÍCIA NO BRASIL**

**CONSEQUENCES OF THE NON-EXISTENCE OF THE SO  
CALLED “FULL CYCLE” OF POLICE IN BRAZIL**

**José Vicente Braga da Silva**  

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA

## RESUMO

Este artigo investiga a natureza do “ciclo completo” de polícia e as consequências de sua não implantação no sistema policial brasileiro. Demonstra a ineficiência desse sistema, com duas polícias estaduais que não fazem o “ciclo completo” de polícia, e destaca o Termo Circunstanciado de Ocorrência como princípio de um “ciclo completo” de polícia. O artigo analisa, também, as taxas de homicídios no mundo e o *clearance rate* de homicídios, a fim de verificar a eficiência do sistema policial de cada país. Os resultados indicam que o Brasil apresenta altas taxas de homicídio e que seu sistema com duas polícias sem o “ciclo completo” parece contribuir para essas taxas elevadas. Além disso, fica evidente, a partir do resultado dos *homicide clearance rates*, que a não existência do “ciclo completo de polícia” induz as baixas taxas de *homicide clearance rates* do sistema policial brasileiro. Por fim, após a análise do fluxo de atendimento de ocorrências, apresentam-se sugestões para a implantação do “ciclo completo de polícia” no Brasil.

**Palavras-clave:** ciclo completo; sistema policial; esclarecimento de homicídios; homicídios.

## ABSTRACT

This paper investigates the nature of the “full cycle” of police and the consequences of its non-implementation in the Brazilian police system. It demonstrates the inefficiency of this system, with two state police forces that do not make the “full cycle” of police. We highlight the Circumstantiated Terms of Occurrence as a principle of a “full cycle” of police. The article also analyzes the homicide rates in the world and the clearance rate of homicides, in order to verify the efficiency of the police system in each country. The results indicate that Brazil has high homicide rates and that its two-police system without the “full cycle” of police seems to contribute to these high rates. Furthermore, it is clear from the results of the homicide clearance rates that the lack of a “full cycle of police” leads to the low homicide clearance rates of the Brazilian police system. Finally, it presents, after analyzing the flow of response, suggestions for the implementation of the “full cycle of police” in Brazil.

**Keywords:** full cycle; police system; homicide clearance rates; homicides.

## 1 INTRODUÇÃO

A expressão “ciclo completo de polícia” é empregada para designar “a atribuição das atividades de patrulhamento ostensivo e de investigação criminal a uma mesma organização policial (Sapori, 2016, p. 51). “Ciclo completo de polícia”, portanto, representa a polícia total, que tem controle integral do processo de investigação. Nesse contexto, segundo Weber (2004, 2006), somente a partir do estabelecimento de um “funcionalismo burocrático” e “especializado” (Weber, 2004, p. 529), o Estado passa a ter capacidade de dominar efetivamente suas atribuições.

No campo da segurança pública, os corpos de polícia são as instituições destinadas ao “monopólio da coação física legítima” (Weber, 2004, p. 525), que se consubstancia, de fato, no “ciclo completo de polícia”, ou seja, na polícia total, que detém poderes para executar todas as fases da atividade policial. Em síntese, “ciclo completo de polícia” é a junção da atividade de policiamento ostensivo (preventiva), atribuída à Polícia Militar (PM), e da atividade de polícia judiciária (repressiva), exercida pela Polícia Civil (PC).

No Brasil e na Guiné Bissau, há um sistema diferente<sup>1</sup>, sem o ciclo completo nas atividades policiais. A estrutura do nosso sistema de segurança pública divide a atividade policial, única por natureza, num sistema caracterizado por uma bipartição nas atribuições policiais. Com efeito, em nosso país, viceja o sistema em que cada polícia estadual executa uma parte do serviço policial, de acordo com a previsão do artigo 144 da Constituição Federal de 1988:

[...] § 4º Às **polícias civis**, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, **as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais**, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a **polícia ostensiva e a preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] (Brasil, 1988, art. 144, grifo próprio).

A divisão constante na Constituição Federal de 1988 remonta ao período do Império. O Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842 (Brasil, 1842), exarado pelo Imperador D. Pedro II, estabeleceu a divisão entre polícia administrativa e polícia judiciária. Portanto, desde os tempos de D. Pedro II, nosso sistema prevê a divisão de tarefas entre duas polícias nas províncias, origem dos atuais estados, ambas com ciclos incompletos de polícia.

<sup>1</sup> Dados constantes no *website* da Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapef). Ver Brasil [...] (2019).

Assim, a dualidade policial, com polícias estaduais incompletas, é muito antiga e parece reduzir a capacidade operacional de nossas polícias. Como vimos, o artigo 144 da Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê as atribuições das polícias estaduais, vedando a possibilidade de implementação do “ciclo completo” de polícia sem que ocorra uma alteração constitucional nesse sentido. Os desafios para a execução de políticas de segurança pública no Brasil indicam que a divisão de atribuições entre dois corpos de polícia, como temos agora, pode não ser a mais adequada para a diminuição dos índices de cometimento de crimes, como homicídios, por exemplo.

Por conta disso, este artigo tem por finalidade demonstrar as possíveis consequências da inexistência do “ciclo completo” de polícias na segurança pública brasileira, com base nos dados sobre elucidação de crimes e na quantidade de ocorrências policiais não investigadas nas delegacias de Polícia Civil. De acordo com esses dados, as taxas de resolução de homicídios pelas polícias civis alcançam aproximadamente 8% dos homicídios investigados (ENASP, 2012; Rocha, 2018). Nos estados do Pará e do Rio de Janeiro, as taxas de esclarecimento de homicídios em 2015 (Instituto Sou da Paz, 2017) foram, respectivamente, 4,3% e 11,8%.

Para dar conta da análise das consequências da não adoção do “ciclo completo” de polícia, inicialmente são apresentadas questões referentes ao termos circunstanciados de ocorrência (TCO) na implantação de um “ciclo completo” de polícia. Em seguida, examina-se o sistema de segurança pública brasileiro, com dados concernentes ao atendimento de ocorrências e às taxas de elucidação de crimes no Brasil e no mundo, com fulcro no crime de homicídio, a fim de compreender a disfuncionalidade do sistema com duas polícias incompletas adotado no Brasil. Finalmente, nas considerações finais, apontam-se algumas diretrizes a serem seguidas com base nos dados apresentados.

## **2 O CONTROVERSO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**

No sistema de “ciclo completo” de policiamento, todas as agências policiais são competentes para atender as ocorrências policiais, efetuar investigações e, ao final, remeter as conclusões ao Ministério Público. No sistema atual, a Polícia Militar, possuidora de maior efetivo e presente ininterruptamente nas ruas, faz o atendimento das ocorrências policiais e, para a resolução do conflito, deve forçosamente levar acusado, testemunhas e objeto do crime para a delegacia mais próxima. A partir daí, serão

atendidos por policiais civis, já ocupados com outras ocorrências, os quais lavrarão o auto de prisão em flagrante ou outra forma de registro. Esses atendimentos da delegacia podem demorar várias horas, privando a sociedade do policiamento nas ruas enquanto não são completados todos os registros pela Polícia Civil.

Cabe destacar ainda que, em função da ausência do “ciclo completo”, as polícias, reiteradamente, realizam atividades não previstas em lei, fazendo um “ciclo completo” de fato. Por exemplo, a Polícia Civil faz patrulhamento ostensivo, e a Polícia Militar tem efetuado registros de crimes de menor potencial ofensivo em TCO (Brasil, 1995), forma embrionária para a adoção do sistema de “ciclo completo” de polícia. Nesses TCOs, os policiais militares, sem qualquer juízo de valor, fazem a transcrição dos fatos da ocorrência a fim de levá-los diretamente à apreciação da justiça, mais especificamente aos juizados especiais.

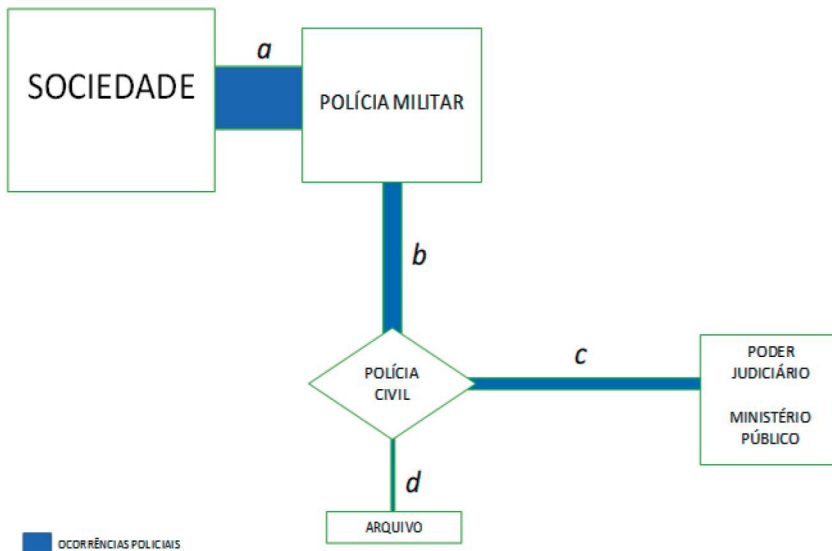
Por certo, os policiais militares têm uma preparação adequada para a consecução do preenchimento do TCO. Atualmente os praças (graduação de soldados a subtenentes) ingressam na carreira por concurso público e realizam um curso de formação de aproximadamente seis meses de duração. Após isso, já como sargentos, devem fazer um curso de aperfeiçoamento para galgarem à última graduação de praças, ou seja, subtenente. Por sua vez, os oficiais (tenentes a coronéis) também ingressam por intermédio de concurso público e devem ter concluído o curso superior de bacharel em Direito. Seguem ainda fazendo duas especializações obrigatórias visando as promoções a postos superiores. Essas especializações são consideradas como pós-graduação porque o Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará é reconhecido como instituição de ensino superior. A questão, desse modo, passa pela inclusão nos cursos de formação de instruções que habilitem o policial militar, principalmente os praças, que estão na linha de frente da ação policial, a lavrar o TCO. Não cabe, porém, neste artigo tecer mais detalhes sobre a formação policial.

A maioria das polícias militares no Brasil segue basicamente esse mecanismo de formação de seus integrantes, o que demonstra alguma padronização nacional. No entanto, é importante frisar a necessidade evidente de adaptações na formação para habilitar policiais militares ao preenchimento de um termo circunstanciado de ocorrência, fato que já ocorre, com êxito, na Polícia Militar de Santa Catarina (Tasca, 2015), por exemplo.

### 3 O SISTEMA DE POLICIAMENTO BRASILEIRO

Como aventado, o monopólio de investigações pela Polícia Civil não traz grande vantagem para a sociedade, considerando-se que os crimes, em sua maioria, não são esclarecidos, o que, a nosso ver, abre espaço para soluções que implicam o “ciclo completo” de polícia. Para melhor compreensão dessa questão, construímos um fluxograma do sistema atual de policiamento, previsto constitucionalmente:

Figura 1 – Fluxograma do sistema policial atual



Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

Na Figura 1, o fluxograma apresenta, de forma geral e bem simplificada, a dinâmica do funcionamento do sistema atual de policiamento, com duas polícias estaduais que realizam, cada uma, partes estanques das atividades policiais: o policiamento ostensivo, realizado pela PM, e a investigação, efetuada pela PC.

Nesse sentido, de acordo com a Figura 1, a sociedade demanda suas instituições policiais, gerando as denominadas ocorrências policiais. É útil esclarecer que nem sempre as demandas da sociedade (origem das ocorrências) surgem de situações de crimes. Podem, da mesma forma, ser resultado de simples pedidos de ajuda à Polícia Militar ou de casos semelhantes. Os traços em azul representam as ocorrências policiais, suscitando algumas considerações:

a) A linha na cor azul (linha *a*) que liga a sociedade à Polícia Militar é mais larga, representando a quantidade de demandas dirigidas à Polícia Militar. De certa forma, é compreensível que a Polícia Militar receba e atenda mais ocorrências policiais, na medida em que conta no Brasil com um efetivo total de 425.248 integrantes, muito maior do que o da Polícia Civil, com efetivo de 117.642 policiais civis (IBGE, 2015). Além de maior efetivo, a Polícia Militar tem presença permanente nas ruas, visto que isso é inerente à natureza da atividade de policiamento ostensivo.

b) Ao receberem as demandas da sociedade, os policiais militares, no calor dos acontecimentos, ainda podem tentar compor pacificamente os conflitos, como, por exemplo, conseguir que um vizinho inoportuno diminua o som alto ou evitar agressões entre duas pessoas envolvidas em acidente de trânsito, entre tantas outras situações. Merece destaque o fato de que policiais militares receiam levar ocorrências policiais à delegacia e ser obrigados a ficar horas aguardando a burocracia policial terminar para, por fim, voltar ao policiamento.

Dessa forma, ao arrepio da lei, muitas situações de conflito são resolvidas no local, sem garantias para as partes envolvidas, ou pior: muitas guarnições policiais não atendem a certas situações ao perceberem a possível necessidade de deslocamento para a delegacia. Além disso, a corrupção policial atravanca o fluxo do atendimento de ocorrências, fazendo com que policiais militares procurem tirar vantagens pessoais das partes envolvidas, evitando a devida condução para as delegacias<sup>2</sup>. Como consequência, ocorre uma filtragem das ocorrências atendidas pela Polícia Militar, aqui demonstrada graficamente pela linha azul (linha *b*), que liga a Polícia Militar à Polícia Civil, linha mais estreita do que a que liga a sociedade à Polícia Militar (linha *a*).

c) A Polícia Civil recebe as ocorrências, em maioria, resultantes de situações de conflito levadas às delegacias por policiais militares. Como elemento do fluxograma, o losango quer indicar que o delegado de polícia ainda possui um poder discricionário que lhe permite não realizar a autuação em flagrante delito, fazendo um simples registro de ocorrência, denominado Boletim de Ocorrência (BO)<sup>3</sup>, que vai para o arquivo das delegacias (linha *d*)

<sup>2</sup> Segundo Silva (2015, p. 61), em 2013 e em 2014, os crimes mais frequentes praticados por policiais militares foram peculato e formação de quadrilha, respectivamente.

<sup>3</sup> Para Tristão (2007, p. 23), a Polícia Militar de Minas Gerais assim define o BO: “documento por meio do qual o policial militar registra, de maneira detalhada, os acontecimentos e circunstâncias relacionados às ocorrências policiais”. Para a Polícia Civil, segundo Busnardo (2017, p. 2), “o boletim de ocorrência é o documento formal oficial lavrado pelo policial civil e subscrito pela autoridade policial que traz a comunicação de um fato supostamente criminoso com todas as informações necessárias”.

sem ter como destino o sistema judicial<sup>4</sup>. Por conta disso, a linha azul (linha c) que representa as ocorrências policiais dirigidas ao sistema judicial é mais estreita que a linha azul que liga a Polícia Militar à Polícia Civil.

Com o fluxograma da Figura 1, a visualização da filtragem das ocorrências torna mais nítida a conseqüente diminuição a cada passagem pelas instituições policiais estaduais. Assim, percebe-se que as demandas da sociedade não alcançam o destinatário final – o sistema judicial. Como relatado, a corrupção de policiais militares, a burocracia da Polícia civil e o poder discricionário dos delegados de polícia reduzem a possibilidade de prestação jurisdicional pelo sistema judicial, considerando o desvio das demandas da sociedade no sistema de policiamento com duas polícias incompletas.

Em síntese, a quantidade de ocorrências ultrapassa a capacidade de investigação do atual sistema de segurança pública, que não dispõe de recursos suficientes para responder às demandas da sociedade, apesar do profissionalismo e da dedicação dos agentes de segurança pública das polícias estaduais.

Corroborando a ineficiência do atual sistema de policiamento, o Relatório eTC – 1841/989/16 (São Paulo, 2016), do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2016, informa que foram gerados 2.889.405 BOs, que resultaram em 406.685 inquéritos policiais<sup>5</sup>. Nesse sentido, observe-se a Tabela 1.

Tabela 1 – Quantidade de boletins de ocorrências e inquéritos policiais no Estado de São Paulo, em 2016

Boletins de Ocorrências	Inquéritos Policiais	Percentual
2.889.405	406.685	14,07

Fonte: São Paulo (2016).

<sup>4</sup> Decidimos, para melhor entendimento, colocar na Figura 1, sob a denominação “sistema judicial”, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Na verdade, os inquéritos têm como destino primeiro o Poder Judiciário, que coordena o processo e abre vistas ao Ministério Público, órgão competente para realizar a denúncia ou requisitar o arquivamento do inquérito. Dispõe o artigo 10 do Código de Processo Penal: “Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. § 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e **enviará autos ao juiz competente**. [...]” (Brasil, 1941, art. 10, grifo próprio).

<sup>5</sup> Inquérito Policial é a investigação realizada pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, com informações destinadas ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



Depreende-se da Tabela 1 que uma porcentagem muito reduzida – 14,07% – dos BOs registrados em 2016 transformou-se em inquéritos. Mesmo considerando que uma parte significativa dos BOs não implica instauração de inquéritos, como o furto de aparelhos celulares, a quantidade de não atendimento das demandas da sociedade inscritas em cada boletim de ocorrência é muito alta. Assim, ao subtrair o número de inquéritos instaurados do número de boletins de ocorrência (2.889.405 – 406.685), sobram 2.482.720 BOs esquecidos nos escaninhos da burocracia policial.

A Tabela 1 apresenta dados gerais sobre a questão. Contudo, a fim de fornecer mais elementos para a análise, buscaram-se dados mais precisos sobre os tipos de crimes, o que proporciona uma visão mais ampla sobre o não atendimento das demandas da sociedade pelo sistema de segurança pública, em forma de BOs. Para maior detalhamento, foram coletados dados dos tipos de crime registrados nos BOs no Estado de São Paulo, em 2016, disponíveis no *website* da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Quantidade de boletins de ocorrências referentes aos crimes ocorridos no Estado de São Paulo, em 2016

Boletim de ocorrência	Quantidade
Furto	514.892
Roubo	323.274
Furto e roubo de veículos	188.881
Homicídio doloso	3.521
Total	1.030.568

Fonte: São Paulo (2016).

Esclarece-se que somente os crimes registrados na Tabela 2, referentes aos BOs registrados em 2016, estão disponíveis no *website* da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Pode-se observar que são crimes relevantes, e o total dos registros de BOs é de 1.030.568. Quando se cotejam esses registros com a quantidade de inquéritos instaurados no mesmo ano, constante na Tabela 1 (406.685), ainda se constata uma quantidade extraordinária de BOs – 623.883 BOs (resultado de 1.030.568 – 406.685) – que não serão objeto de eventual inquérito policial. Portanto, 623.883 BOs referentes a crimes tão impactantes na vida das pessoas são deixados de lado devido ao confuso sistema de duas polícias incompletas,

o que desvirtua a coleta de provas e cria dificuldades para a investigação da maioria dos crimes registrados nos BOs.

Certamente, a Polícia Civil não age deliberadamente no sentido de dificultar o andamento de suas investigações. Parece-nos claro que é a estrutura com duas polícias a causa do mau desempenho nas investigações, visto que muitas informações fundamentais para o deslinde dos crimes são negligenciadas quando policiais militares têm de conduzir todas as ocorrências policiais a uma delegacia, perdendo assim a possibilidade de coleta de informações no local do crime. Por certo, ao relatar ao delegado, testemunhas, vítimas e os próprios policiais militares podem esquecer algum dado ou fatos imprescindíveis para a investigação.

De forma paradoxal, os policiais militares responsáveis pelo atendimento das ocorrências nas ruas não são autorizados por lei a registrar boletins de ocorrência. Temos assim a incidência de uma descontinuidade no fluxo do atendimento da ocorrência. Nesse contexto, a instituição que tem o poder de registrar, a Polícia Civil, tem efetivo menor de policiais e recebe, em sua maioria, ocorrências levadas à delegacia por policiais militares.

Ressalta-se que o sistema que prevê a divisão de tarefas entre duas polícias nas províncias remonta ao período do Imperador D. Pedro II, origem das polícias atuais dos estados, ambas com ciclos incompletos de polícia. Inicialmente, até 1841, as funções policiais e judiciárias eram exercidas pelos Juízes de Paz (Medeiros, 2004), “os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras. [...]” (Brasil, 1824, art. 162).

Oriundos das elites locais, os juízes de paz eram eleitos e, como tinham poderes judiciais e policiais, garantiam um poder considerável às elites dominantes provinciais. Por isso, em 1842, pelo Regimento nº 120, o Império criou a figura do Delegado, escolhido diretamente pelo Imperador, que assumiu as atribuições judiciárias e policiais antes exercidas pelos juízes de paz. Dessa forma, conforme analisa Medeiros (2004), o Imperador passou a exercer o controle social da justiça e da polícia, levando as elites locais a buscar alianças com o poder central.

Em função da ausência estrutural do “ciclo completo”, destaca-se ainda que as polícias, de forma recorrente, realizam atividades não previstas em lei, tentando fazer um “ciclo completo” de fato. Por exemplo, a Polícia Civil faz patrulhamento ostensivo, e a Polícia Militar, em alguns estados, tem efetuado registros de crimes de menor potencial ofensivo em TCOs. Em suma, as polícias estaduais, mesmo sem a previsão legal, realizam atividades

complementares que podem ser caracterizadas como atividades de “ciclo completo”, por força das demandas oriundas da sociedade a que servem essas polícias.

Apesar dos bons motivos para que as polícias estaduais busquem exercer funções que não constam em suas atribuições constitucionais, eventualmente podem ocorrer situações de ilegalidade e de afronta aos direitos humanos, decorrentes de um não entendimento sobre a função da polícia em sociedades democráticas. Essa questão torna-se preocupante porque as instituições policiais estão legalmente autorizadas a usar a força física para regular as relações interpessoais, e o mau uso da função pode ser um indutor de violência policial, principalmente nas atividades destinadas ao policiamento ostensivo (Bayley, 2006), ou seja, no contato direto entre policiais e a população.

O sistema policial, portanto, não se tem prestado a dar respostas positivas à sociedade brasileira em geral, tanto nas atividades de investigação quanto nas de patrulhamento. De fato, como demonstrado, a maior parte dos BOs não se transforma em investigações porque o sistema de policiamento é desenhado para não funcionar (Balestreri, 2017; Kant de Lima, 2011). Sobre esse assunto, Candido (2019, p. 97) faz interessante alerta ao afirmar que “não existe no mundo modelo como o da polícia estadual brasileira, em que a prisão é realizada por uma agência policial e seu registro cabe a outra [...] nessa situação incompleta o cidadão é vitimado duplamente”.

Pode-se, então, inferir que a razão para o não esclarecimento da maioria dos boletins de ocorrência é sistêmica, resultante da incapacidade de se dar continuidade ao atendimento da ocorrência seguindo um fluxo lógico. Nesse aspecto, o que se tem atualmente é a obrigatoriedade de se conduzir os envolvidos para a delegacia mais próxima (nem sempre tão próxima), gerando mais embaraço e desconforto para a vida dos envolvidos nas ocorrências.

#### **4 TAXAS DE CRIMES DE HOMICÍDIO E A INEFICIÊNCIA INVESTIGATIVA BRASILEIRA**

Os índices de criminalidade no Brasil confirmam a inoperância de nosso duplo sistema policial. Se tomarmos como base de comparação os crimes de homicídio, fica evidente que nossas duas polícias estaduais não produzem um serviço de segurança pública de boa qualidade. Na verdade, temos um estado de calamidade na segurança pública, evidenciado pelo

elevado índice de homicídios por 100.000 habitantes que o Brasil tem ostentado nos últimos anos. Segundo o Relatório Global sobre Homicídios do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2018), o Brasil, em 2018, apresentou taxa de 27,4 homicídios a cada 100.000 habitantes, a segunda maior da América do Sul. A Tabela 2 apresenta a série histórica sobre homicídios na América do Sul, por 100.000 habitantes (UNODC, 2018).

Tabela 3 – Taxa de homicídios por 100.000 habitantes, na América do Sul, no período de 2014 a 2018

País	Ano					Média do período
	2014	2015	2016	2017	2018	
Venezuela	63,30	52,00	59,60	49,90	36,70	52,30
Brasil	28,80	28,60	29,90	30,80	27,40	29,10
Colômbia	28,40	26,90	25,70	25,00	25,30	26,26
Paraguai	8,80	9,20	9,90	7,90	7,10	8,58
Equador	8,20	6,50	5,80	5,80	5,80	6,42
Argentina	7,60	6,60	6,00	5,20	5,30	6,14
Chile	2,50	3,40	3,40	4,20	4,40	3,58

Fonte: UNODC (2018).

Os dados da Tabela 3 mostram que Brasil, Colômbia e Venezuela são os países com maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes. As turbulências sociais e políticas enfrentadas por esses três países explicam, ao menos parcialmente, taxas tão elevadas de homicídios.

De forma geral, considerando a situação de crise extrema da Venezuela, entende-se que Brasil e Colômbia refletem mais apropriadamente a situação de homicídios na América do Sul. Nesse aspecto, são países com certo grau de desenvolvimento, grande população e problemas semelhantes, com grupos à margem da lei, como as quadrilhas de traficantes de drogas no Brasil e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).

Obviamente, muitas variáveis incidem sobre as taxas de homicídios. No entanto, a ineficácia de nosso sistema de investigação de homicídios parece estar ligada, pelo menos em parte considerável, à ausência de um “ciclo completo” de policiamento. Nessa linha, por exemplo, ao compararmos nossas taxas de homicídios com os números do Chile, que possui o “ciclo completo” de polícia (Chile, 1990), percebemos a amplitude do nosso problema. Em consequência, as altas taxas de homicídios estão intimamente

ligadas à ineficácia do sistema policial do Brasil, com o seu padrão dual de policiamento (Gonçalves, 2009; Rolim, 2007; Silva Júnior, 2015).

Com efeito, a ineficiência investigativa do sistema policial brasileiro, representada pelos baixos índices de esclarecimento de homicídios e de outros crimes, expõe graves defeitos em nosso sistema de segurança pública. Uma das causas dessa situação é a existência do inquérito policial, instrumento anacrônico de investigação. Nessa esteira, Kant de Lima (2011, p. 118) assegura que, “enquanto tiver inquérito policial, aquilo é um cartório”, referindo-se às delegacias de polícia. Trata-se, portanto, de uma forma arcaica de obtenção de provas, em que a polícia se arroga o direito de reproduzir um miniprocessamento judicial, com despachos do presidente do inquérito nos “autos” do inquérito como um pretense magistrado, gerando burocracia desnecessária.

Existindo há quase 150 anos, o sistema inquisitorial inerente ao inquérito policial é um entrave para o surgimento de novas formas de investigação preliminar, real natureza jurídica do inquérito policial. Para Lopes Júnior (2000, p. 41), o inquérito policial tem como caracteres determinantes a autonomia e a instrumentalidade: “[...] a autonomia está no fato de que o procedimento pré-processual pode não originar um processo penal”; por outro lado, “[...] a *instrumentalidade* fundamenta porque a instrução existe. O processo penal é um meio para chegar à satisfação da pretensão jurídica”.

Dentre esses caracteres determinantes – autonomia e instrumentalidade –, destaca-se a segunda, considerando que o inquérito policial é, de fato, um instrumento de investigação. Nessa linha, as investigações e a instrução do processo teriam mais eficácia com a implantação de outro instrumento de investigação, diverso do obsoleto inquérito policial, conduzido por agentes preparados para investigar e elucidar crimes, sem a monolítica estrutura de “quase processo judicial” inerente ao inquérito policial.

## 5 CLEARANCE RATE DE HOMICÍDIOS (HCR)

Para uma correta verificação da eficácia dos sistemas policiais no mundo, uma das formas mais precisas é o *crime clearance rate* (CR), termo que pode ser traduzido por “taxa de esclarecimento de crimes”, comumente utilizada para aferir resultados na segurança pública. Algumas considerações precisam ser feitas sobre a definição de crime esclarecido, item medido pelo CR. Nos Estados Unidos, um crime é considerado esclarecido quando a polícia prende o acusado, faz o devido indiciamento e leva o caso à justiça

para o devido processo legal, de acordo com o *Uniform Crime Report*, do Federal Bureau of Investigation (FBI, 2013).

No Canadá, entende-se que o crime se torna esclarecido com o indiciamento do responsável pela polícia após as devidas investigações (Mahony; Turner, 2010). A definição norte-americana é mais rígida e exige mais do sistema policial. Para efeitos comparativos, porém, a definição de crime esclarecido canadense parece-nos mais adequada. Por isso, decidimos usar o conceito de CR canadense para os objetivos deste estudo.

É necessário sublinhar que, para fins de comparação entre os CR, é forçoso compreender que os sistemas de processamento de crimes de cada país possuem características próprias, abrangendo desde a ação policial ao julgamento na justiça competente. Com efeito, utilizando o conceito de CR do Canadá, basta a identificação do agente responsável e seu indiciamento para a configuração de crime esclarecido. Isso posto, é possível fazer comparações entre os CR de vários países, na medida em que o crime esclarecido tem abrangência mais ampla, o que torna possível a coleta de dados mais próximos da realidade.

O CR auxilia-nos a perceber a discrepância entre a situação da segurança pública no Brasil e em outros países. Para tanto, decidimos fazer uso do CR dos crimes de homicídio (*homicide clearance rate*), o HCR. A despeito das variáveis que incidem sobre as ocorrências do crime de homicídio, é lícito supor que os CR desse crime conseguem representar a situação do sistema de policiamento nos países. Por isso, vamos nos deter não nos detalhes técnicos que envolvem o fenômeno “crime de homicídio”, mas na quantidade de crimes de homicídio esclarecidos, por país, em determinado ano.

Tabela 4 – Taxa de Esclarecimento de Homicídios (*Homicide Clearance Rates* – HCR) por países: Suíça, Inglaterra, Suécia, Holanda e Estados Unidos, em 2013; Alemanha e França, 2018; Espanha, Uruguai e Colômbia, em 2017; Chile, 2016; Brasil, em 2011; Canadá, 2010

País	Taxa de Esclarecimento (%)	Ano da informação	Ano da coleta dos dados
Suíça	96,3	2019	2013
Alemanha	96,1	2019	2018
Espanha	91,0	2019	2017
Inglaterra	90,0	2013	2013
Suécia	80,2	2019	2013
França	78,0	2021	2018
Canadá	75,0	2012	2010

Chile	75,0	2019	2016
Holanda	74,1	2019	2013
Estados Unidos	64,1	2013	2013
Uruguai	58,0	2020	2017
Colômbia	24,0	2019	2017
Brasil	8,0	2018	2011

Fonte: Colombia (2019), ENASP (2012), England (2013), FBI (2013), France (2021), Germany (2019), Liem *et al.* (2019), Uruguay (2013).

A Tabela 4 apresenta os HCR (*homicide clearance rates*) em países da Europa, nos Estados Unidos, no Canadá e na América do Sul. Foram coletados dados de HCR de anos diferentes porque esses dados não são divulgados com a mesma periodicidade nos diversos países. Devido a essa dificuldade, decidimos apresentar os HCR dos países, mesmo que em anos diferentes, a fim de estabelecer uma comparação entre os níveis de HCR, apesar das limitações impostas à análise de dados por essa situação.

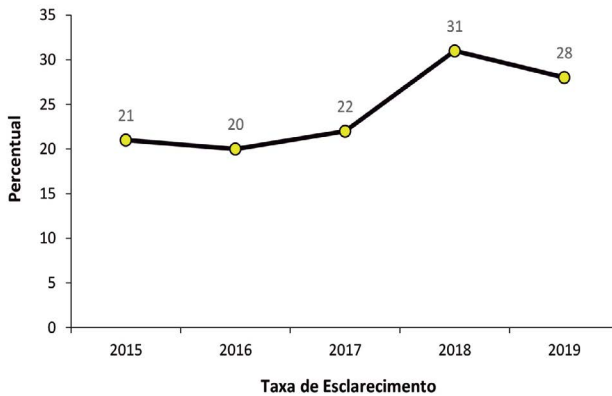
Entendemos que é importante conhecer os HCR de países em diversos continentes, pois isso torna mais claro que, em alguns países, como o Brasil, o sistema de segurança pública apresenta falhas que podem levar a baixos índices de esclarecimento de crimes (CR), mais especificamente, neste caso, importa conhecer os índices de esclarecimento de homicídios – em inglês, *homicide clearance rates* (HCR).

Na Europa, a Suíça lidera o *ranking* de eficácia dos sistemas de policiamento, com 96,3% de taxa de esclarecimento de homicídios em 2013. Vêm em seguida outros países da Europa, como a Alemanha (HCR de 96,1% em 2018) e a França (HCR de 78% em 2018). Nas Américas, destacam-se o Canadá (com 75% de HCR, em 2010) e, surpreendentemente, o Chile, em 2016, com HCR semelhante ao do Canadá e superior ao dos Estados Unidos (64,1%), em 2013. O Uruguai apresenta HCR de 58% (2017), seguido pela Colômbia (24%, em 2017) e, finalmente, pelo Brasil, com ínfimos 8%, no ano de 2011.

Quanto ao Brasil, cabe ressaltar que os dirigentes do sistema de segurança pública não davam atenção às taxas de esclarecimento de homicídios (HCR) como forma de avaliação de resultados no campo da segurança pública. Por conta disso, o HCR de 8% apresentado da Tabela 4 refere-se ao ano de 2011. A fonte dos dados é o Relatório Estratégia Nacional de Segurança Pública, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), elaborado em 2012 (ENASP, 2012). Portanto, trata-se de documento exarado por órgão de controle externo ao sistema policial.

Felizmente, a partir de 2017, o Instituto Sou da Paz começou a pesquisar o HCR anualmente, com base estatística em dados fornecidos pelas secretarias de segurança dos estados. Tendo como fulcro essas informações, as taxas de esclarecimento de homicídios (HCR) apresentadas na pesquisa intitulada *Onde mora a impunidade? Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios*, do Instituto Sou da Paz (2022), indicam que houve elevação no HCR brasileiro, o que denota melhoria na prestação do serviço policial no que tange às investigações de homicídios. Na Figura 2, vemos as taxas de HCR no período de 2015 a 2019, segundo o Instituto Sou da Paz (2022).

Figura 2 – Percentual da Taxa de Homicídio Esclarecidos (HCR) no Brasil, segundo o ano da morte, no período de 2015 a 2019



Fonte: Instituto Sou da Paz (2022).

Na Figura 2, observa-se que o HCR brasileiro em 2015 é de 21%, bem superior aos 8% referentes ao ano de 2011, constante na Tabela 4. Em 2018, o HCR atingiu o ponto mais alto, 31%, e, em 2019, houve um decréscimo para 28%. Os dados levantados pelo Instituto Sou da Paz são oriundos dos estados. Quanto a isso, é forçoso registrar que nem todas as unidades da federação mandaram dados completos para a elaboração precisa dos HCR. Por exemplo, para o HCR de 2015, somente seis estados enviaram dados para a pesquisa. A coleta e o processamento dos dados foram realizados em 2017, e os dados foram consignados na 1.<sup>a</sup> edição da pesquisa (Instituto Sou da Paz, 2017).

A 5.<sup>a</sup> edição (Instituto Sou da Paz, 2022) contou com a colaboração das 27 unidades da federação, que enviaram dados para a elaboração de uma taxa de esclarecimento de homicídios (HCR) nacional. Contudo, somente 19



estados enviaram dados completos para que o Instituto Sou da Paz pudesse realizar sua pesquisa sobre HCR.

A comparação com base em HCR tem algumas limitações, em razão das variáveis incidentes sobre a capacidade de investigação dos sistemas de policiamento dos países já listados na Tabela 4 e da diversidade dos anos coletados, como já mencionado. Da mesma forma, em cada país, as ocorrências do crime de homicídio têm configurações diferentes, causadas por questões econômico-sociais e culturais, importantes na sociologia, mas que não serão tratadas nesta seção.

## **6 REFLEXÕES SOBRE A ADOÇÃO DO “CICLO COMPLETO” DE POLÍCIA**

É evidente que a mera implantação do “ciclo completo” de polícia não vai solucionar todos os problemas da segurança pública no Brasil. Porém, os resultados de CR demonstrados evidenciam que o sistema de policiamento brasileiro não funciona, levando-nos a concluir que, mesmo se houver avanços positivos nas condições socioeconômicas, o sistema de policiamento brasileiro continuará incapaz de gerar melhores resultados.

Do ponto de vista acadêmico, há uma convergência de análises favoráveis à implantação do “ciclo completo” de polícia em âmbito estadual. Silva Júnior (2015) sustenta que a dicotomia entre órgãos policiais torna o sistema burocrático e contraproducente. Fica evidente que o sistema policial brasileiro vive um impasse, em que “cada polícia estadual é, conceitualmente uma polícia pela metade” (Rolim, 2007, p. 12). No mesmo sentido, Balestreri (2017) entende que o Brasil precisa ter o “ciclo completo”, argumentando ainda que o conhecimento científico deve ser a base para a implantação no sistema de segurança pública.

Os resultados apresentados indicam que a implantação imediata do “ciclo completo” de polícia pode ser uma solução viável para a segurança pública. Quanto à adoção do “ciclo completo” no Brasil, à primeira vista, parece natural a unificação das polícias estaduais em uma única instituição policial, com competência legal para executar o policiamento ostensivo e as devidas investigações para solucionar crimes. Todavia, essa unificação suscita questões importantes sobre a junção de culturas administrativas e operacionais muito distintas, o que poderia dificultar a efetiva implantação do “ciclo completo”.

Além disso, a existência de uma única polícia com jurisdição em todo o território estadual não se coaduna com os princípios democráticos de

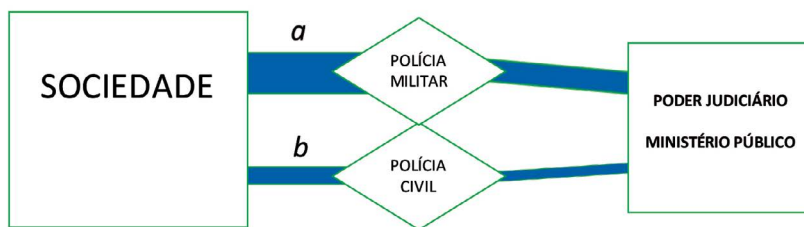
fiscalização e de *accountability*. De fato, nações com democracias consolidadas, como os Estados Unidos e a França, possuem várias instituições policiais em seu território, cada corpo policial atuando em determinada área; logo, a jurisdição é territorial.

Com efeito, uma instituição policial única, com superpoderes, é característica histórica de estados totalitários. Sobre isso, Hannah Arendt (2012, p. 362) assevera que “o dever da polícia totalitária não é descobrir crimes, mas estar disponível quando o governo decide aprisionar ou liquidar certa categoria da população”. Portanto, a divisão de poderes entre instituições policiais distintas, mas com total competência para investigar e realizar policiamento ostensivo, parece-nos mais compatível com a consecução dos ideais de um Estado democrático de direito.

A existência de polícias com o “ciclo completo” tornaria mais fácil o controle de qualquer tentativa de exacerbação de poderes por instituições policiais em mãos de dirigentes desconectados de valores democráticos. De tal modo, manter-se-ia vigilância pela divisão de competência de atuação na jurisdição territorial. No caso dos estados e do Distrito Federal, as polícias continuariam separadas, porém com jurisdição para executar policiamento ostensivo e proceder a investigações em áreas territoriais determinadas por lei.

*Grosso modo*, passaríamos a contar com duas polícias de “ciclo completo”, podendo realizar investigações policiais com mais eficiência e atender as demandas dos boletins de ocorrência com mais celeridade. As vantagens da adoção do “ciclo completo” são ilustradas com o fluxograma construído na Figura 3.

Figura 3 – Fluxograma do ciclo completo



 OCORRÊNCIAS POLICIAIS

Fonte: Elaborado pelo autor, 2021.

De modo semelhante à Figura 1, a Figura 3 apresenta o fluxo de atendimento das demandas da sociedade, na forma de boletins de ocorrências de potenciais crimes. Nessa perspectiva, as linhas azuis *a* e *b* convergem para o sistema de justiça, diferentemente da situação atual, em que a Polícia Militar tem de levar as ocorrências à Polícia Civil. Presume-se, de acordo com o fluxograma da Figura 3, que mais crimes serão investigados, esclarecidos e, por via de consequência, encaminhados em maior quantidade para o sistema de justiça.

Tentamos demonstrar, de modo geral, a maior quantidade de atendimentos e de esclarecimentos com o fluxograma da Figura 3. As linhas azuis representam a quantidade de boletins de ocorrências esclarecidos. Observa-se, na Figura 3, que a linha *a*, oriunda da Polícia Militar, é mais larga, representando maior eficiência no atendimento das demandas. A razão disso é seu maior efetivo e sua presença mais constante nas ruas, característica principal da Polícia Militar. Quanto à linha *b*, da Polícia Civil, é mais estreita e está compatível com o efetivo menor, ainda que, com o “ciclo completo”, a Polícia Civil passará a ter, oficialmente, atividades de policiamento ostensivo.

Sabemos das limitações na construção dos fluxogramas, contudo, eles possibilitam uma visão mais abrangente dos eventuais avanços da adoção do “ciclo completo” de polícia, tendo como elemento de análise o atendimento de demandas e o conseqüente aumento do esclarecimento de crimes.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário ousar no campo da segurança pública, com alterações profundas em nosso sistema policial. Caso contrário, nossas polícias estaduais continuarão a produzir resultados medíocres. Destarte, podemos afirmar que o “ciclo completo” de polícia, ao ser adotado em cada unidade federativa, trará um aumento de grande monta à capacidade das polícias.

Não obstante a existência de resistências corporativas para a manutenção do sistema atual, consideramos fundamental mudar nosso sistema de policiamento. Qualquer forma de omissão vai gerar ainda mais ineficiência e condenar futuras gerações a níveis cada vez maiores de criminalidade. Na verdade, a adoção do “ciclo completo” tornaria legal o que já vem sendo feito em muitos estados, onde cada polícia “invade” a competência da outra: a Polícia Militar conduz investigações criminais, e a Polícia Civil faz operações de policiamento ostensivo com viaturas policiais identificadas.

Da mesma forma, a aproximação entre o Ministério Público e as polícias é uma realidade, pois policiais civis e militares trabalham, sob cessão, nos grupamentos de combate ao crime organizado existentes na estrutura dos Ministérios Públicos estaduais. Outra realidade que corrobora o acerto na adoção do “ciclo completo” de polícia é a atuação do Ministério Público Militar junto às Corregedorias de Polícia Militar nos estados<sup>6</sup>.

Com efeito, o “ciclo completo” de polícia impõe-se por garantir resultados mais consistentes na segurança pública e por tornar legais as atividades que tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar já realizam, extrapolando competências legais. Seria a vitória da lógica e da eficiência sobre um sistema dicotômico pesado e ineficiente.

Os dados apontam que o desenho atual do sistema de policiamento foi concebido de modo a não funcionar. Os grupos dominantes da sociedade brasileira beneficiam-se da ineficiência policial para garantir certa imunidade criminal. Contudo, a maioria dos cidadãos sofre amargamente as consequências da incompetência policial; por isso, consolidamos nossa crença nas vantagens da adoção do “ciclo completo” de polícia, de forma planejada e profissional, a fim de diminuir a quantidade de crimes em nosso país.

Por conclusão, parece-nos claro que a simples introdução do “ciclo completo” não resolverá os problemas de segurança pública no Brasil. Por conseguinte, inferimos ser necessária a adoção de duas medidas que devem acompanhar a implantação do “ciclo completo” de polícia:

1. Para ter legitimidade perante a sociedade e, dessa forma, poder realizar investigações, a Polícia Militar deve mudar de nome. A denominação atual traz lembranças históricas negativas da sua antiga condição de exército provincial e da ditadura militar. Talvez a denominação “Força Pública”<sup>7</sup>, também histórica e mais positiva, sem o termo “militar”, facilitasse a aceitação do poder investigativo da Polícia Militar pela sociedade.
2. Talvez a mais polêmica medida para facilitar a adoção do “ciclo completo” de polícia seja a mudança do *status* constitucional de militares estaduais para uma condição de *law enforcement*.<sup>8</sup> Em

<sup>6</sup> Na função de Corregedor Geral da Polícia Militar do Pará, de 2012 a 2016, pude observar a integração entre o MPM e a Corregedoria, gerando ótimos resultados na conclusão de investigações. Ressaltamos que, de modo semelhante, havia a mesma cooperação na maioria dos estados.

<sup>7</sup> “Força Pública” foi a denominação da Polícia Militar de São Paulo, do início do século XX até o ano de 1970, quando passou a ter a denominação atual, de acordo com o *website* da Polícia Militar do Estado de São Paulo (São Paulo, 2024).

<sup>8</sup> O Dicionário *online Merriam-Webster* refere-se ao termo *Law Enforcement* como “o

síntese, sugere-se uma alteração na Constituição Federal retirando o caráter militar da Polícia Militar, alterando o nome para Força Pública, criando assim a categoria de polícias que aplicam as leis, investigam crimes e fazem prisões.

## REFERÊNCIAS

ARENDR, H. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BALESTRERI, R. **Segurança pública em debate**. Conferência. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2017. Disponível em: <https://www.seguranca.go.gov.br/destaques/na-abl-balestreri-aponta-fatores-que-geram-criminalidade-no-pais.html>. Acesso em: 3 set. 2020.

BAYLEY, D. H. **Padrões de policiamento: uma análise internacional comparativa**. São Paulo: Edusp, 2006.

BRASIL. (Constituição [1824]). **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 3 set. 2020.

---

departamento de pessoas que aplicam as leis, investigam crimes e fazem prisões: a polícia” (tradução nossa).

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1842]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm). Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Segurança pública [recurso eletrônico]: prioridade nacional**. Relator Capitão Augusto; consultores legislativos Claudionor Rocha ... [et al.]; Claudionor Rocha (coordenador). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudos/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Senado Federal, 2020. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/589222/publicacao/15634423>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL faz parte da enxuta lista de países que não adotam ciclo completo de investigação. **Fenapef**, Brasília, DF, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://fenapef.org.br/brasil-faz-parte-da-enxuta-lista-de-paises-que-nao-adotam-ciclo-completo-de-investigacao>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BUSNARDO, L. M. Notícia-crime: meio alternativo de comunicação de crimes às autoridades. **Laure / Defina Advogados**, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <http://www.laureadvogados.com.br/artigos/noticia-crime-meio-alternativo-de-comunicacao-de-crimes-as-autoridades/#:~:text=Logo%2C%20o%20boletim%20de%20ocorr%C3%Aancia,com%20todas%20as%20informa%C3%A7%C3%B5es%20necess%C3%A1rias>. Acesso em: 28 set. 2020.

CANDIDO, F. R. A polícia militar de ciclo completo: um “choque de gestão” rumo à eficiência do sistema de Segurança Pública. **UNISANTA Law and Social Science**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 95-101, 2019.

CHILE. **Ley 18961/1990: Ley Organica Constitucional de Carabineros**. Ministerio de Defensa Nacional, 1990.

COLOMBIA. **Informe nacional de competitividade, 2018-2019**. Bogotá: Consejo Privado de Competitividad, 2019.

ENASP. **A impunidade como alvo: diagnóstico da investigação de homicídios no Brasil**. Relatório Estratégia Nacional de Segurança Pública (CNMP/CNJ/MJ). São Paulo: ENASP, 2012. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio\\_enasp\\_FINAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf). Acesso em: 1 set. 2020.

ENGLAND. **Crime in England and Wales: Quarterly First Release to March 2013**. London: Office for National Statistics, 2013. Disponível em: <http://www.ons.gov.uk/ons/taxonomy/index.html?nscl=Crime+in+England+and+Wales>. Acesso em: 8 set. 2020.

FBI. **Crime in the United States. Uniform Crime Report - UCR**. U.S. **Federal Bureau of Investigation**, New York, 2013. Disponível em: [https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2013/crime-in-the-u.s.-2013/offenses-known-to-law-enforcement/clearances/clearancetopic\\_final](https://ucr.fbi.gov/crime-in-the-u.s/2013/crime-in-the-u.s.-2013/offenses-known-to-law-enforcement/clearances/clearancetopic_final). Acesso em: 3 set. 2020.

FRANCE. **Insee Références Enregistrement et élucidation des faits de délinquance**. Paris: Institut national de la statistique et des études économiques, 2021. Disponível em: <https://www.insee.fr/statistiques/5763633>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GERMANY. **Police Crime Statistics**. Report. Berlin: Federal Republic of Germany, 2019. Disponível em: [https://www.bka.de/EN/CurrentInformation/PoliceCrimeStatistics/2019/pcs2019\\_node.html;jsessionid=428D20A9585D81B0859E0019125F2218.live0612](https://www.bka.de/EN/CurrentInformation/PoliceCrimeStatistics/2019/pcs2019_node.html;jsessionid=428D20A9585D81B0859E0019125F2218.live0612). Acesso em: 2 set. 2020.

GONÇALVES, L. M. D. **Política de Segurança Pública no Brasil na pós-transição democrática: deslocamento em um modelo resistente**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

IBGE. **Perfil dos estados e dos municípios brasileiros**: 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94541.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2017. Disponível em: [http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index\\_isdp\\_web.pdf](http://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/index_isdp_web.pdf). Acesso em: 8 ago. 2020.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Onde mora a impunidade?** Porque o Brasil precisa de um Indicador Nacional de Esclarecimento de Homicídios. 5. ed. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/politicas-de-seguranca-publica/control-de-homicidios/?show=documentos#6651-1>. Acesso em: 25 set. 2022.

KANT DE LIMA, R. Entrevista. [Entrevista cedida a] LIMA, R. S.; RATONN, J. L. (org.). **As ciências sociais e os pioneiros: novos estudos sociais sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Urbania; ANPOCS, 2011. p. 116-144.

LIEM, M.; SUONPÄÄ, K.; LEHTI, M.; KIVIVUORI, J.; GRANATH, S.; WALSER, S.; KILLIAS, M. Homicide clearance in Western Europe. **European Journal of Criminology**, [s. l.], v. 16, p. 89, 2019.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. A Crise do Inquérito Policial: Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal. **RDP**, [s. l.], n. 4, p. 39-66, out./nov. 2000.

MAHONY, H.; TURNER, J. Police-reported clearance rates in Canada. **Statistics Canada**, Montreal, 2010. Disponível em: <https://www150.statcan.gc.ca/n1/pub/85-002-x/2012001/article/11647-eng.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

MEDEIROS, M. A. Aspectos Institucionais da Unificação das Polícias no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 47, n. 2, p. 271-296, 2004.

MERRIAM-WEBSTER. Law Enforcement. **Dicionário online Merriam-Webster**, [s. l.], s.d. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/law%20enforcement>. Acesso em: 5 set. 2020.

ROCHA, C. (coord.). **Segurança pública: prioridade nacional**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 8 ago. 2020.

ROLIM, M. A segurança como um desafio moderno aos direitos humanos. **Análises e Propostas**, São Paulo, n. 34, p. 1-20, 2007.

SÃO PAULO. **Relatório eTC – 1841/989/16**. São Paulo: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, 2016.

SÃO PAULO. História da PM. **Política Militar do Estado de São Paulo**, São Paulo, 2024. <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/historia-da-pm>. Acesso em: 19 jun. 2024.

SÃO PAULO. **Relatórios estatísticos de registro de BOs do Estado de São Paulo**. SSP - Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais>. Acesso em: 28 ago. 2020.



SAPORI, L. F. Como implantar o ciclo completo de polícia no Brasil? **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 10, p. 50-58, 2016. Disponível em: <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/604>. Acesso em: 6 ago. 2020.

SILVA, J. V. B. **Crimes praticados por policiais: efeitos da dinâmica do policiamento ostensivo**. 2015. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: [http://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\\_e\\_dissertacoes/dissertacoes/2013/201307%20-%20SILVA.pdf](http://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2013/201307%20-%20SILVA.pdf). Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA JÚNIOR, A. L. Modelos policiais e risco Brasil: Proposta de revisão de paradigmas no sistema de segurança pública pela adoção da teoria do “ciclo completo de polícia”. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, SP, n. 15, p. 3, maio 2015.

TASCA, J. E. **Ciclo completo de polícia**. Vitória, ES: 14ª ENEME, 2015. Disponível em: [http://www.aspomires.com.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ciclo\\_completo\\_de\\_policia\\_-\\_jorge\\_tasca.pptx](http://www.aspomires.com.br/site/wp-content/uploads/2015/04/ciclo_completo_de_policia_-_jorge_tasca.pptx). Acesso em: 1 set. 2020.

TRISTÃO, R. M. S. **O Boletim de Ocorrência sob o aspecto da dêixis de base espacial como processo de instauração e manutenção de referência**. 2007. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

UNODC. **Victims of Intentional Homicide**. **United Nations Office on Drugs and Crime**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://dataunodc.un.org/content/homicide-rate-option-2>. Acesso em: 3 set. 2020.

URUGUAY. **Informe anual sobre violencia y criminalidad en todo el país**. Montevideo: Observatorio Nacional sobre violencia y criminalidade, 2013. Disponível em: [https://www.minterior.gub.uy/observatorio/images/stories/anual\\_2013.pdf](https://www.minterior.gub.uy/observatorio/images/stories/anual_2013.pdf). Acesso em: 1 set. 2020.

WEBER, M. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. São Paulo: Editora UNB, 2004. v. 2.

WEBER, M. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Martins Claret, 2006.

Submissão: 10/12/2022 • Aprovação: 08/06/2024